



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003388/2004-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.685 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria PER-DCOMP
Recorrente ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

Ementa: IRRF. COMPENSAÇÃO. PER-DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. A PER-DCOMP deve apontar créditos existentes no momento da sua apresentação, e a homologação ou não da compensação decorre, dentre outros aspectos, da verificação da existência ou não de tais créditos. Posterior apresentação de DCTF retificadora, da qual resulte crédito em favor do declarante, não enseja a revisão da decisão administrativa de não-homologação da PER-DCOMP por inexistência dos créditos pleiteados.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/08/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELÉM/PA que indeferiu pedido de restituição/compensação de IRRF, no valor de R\$ 35,73, formulado por meio de PER-DCOMP, confirmando a decisão da Delegacia da Receita Federal de Belém – PA, que não homologou a compensação.

O fundamento da Delegacia da Receita Federal em Belém – PA, consubstanciado no Parecer e Despacho Decisório de fls. 31/34, foi o de que o pagamento apontado como tendo sido feito a maior foi integralmente utilizado para quitar outro débito. Segundo o referido parecer a restituição pleiteada refere-se a parte do pagamento de R\$ 6.956,56, feito em 08/01/2004 o qual foi utilizado para liquidação de débito de IRRF, código 1708, referente ao período de apuração 01-01/2004 (fls. 22).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou, em síntese, que houve o alegado pagamento a maior, e refere-se a DCTF retificadora que teria alterado o valor do crédito liquidado por meio do DARF em que teria sido feito o pagamento a maior.

A DRJ-BELÉM/PA indeferiu o pedido de compensação, confirmando a decisão da DRF-BELÉM/PA, com base, em síntese, na consideração de que a requerente não logrou comprovar o alegado pagamento a maior.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/07/2007 (fls. 99v) e, em 17/08/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 100/106, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação e, por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer a postulante:

seja integralmente provido o presente Recurso Voluntário, para o fim de ser prontamente reformada a decisão constante do mesmo, fundada no despacho decisório contido no Parecer SEORT/DRF/BEL N° 414/2006, afastando-se as glosas das compensações de IRRF recolhido a maior no 1º trimestre de 2004 com o IRRF da 3ª semana do mês de janeiro de 2004, reformando-o, uma vez que houve o regular e legítimo aproveitamento dos pedidos de compensação apurado no período da 3ª semana de janeiro de 2004, e seja procedida perícia, com indicação de assistente técnico para formulação de quesitos a fim de se confirmar e aferir a utilização do crédito compensado no valor de R\$- 35,72 (trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) para compensação com débito de IRRF, no código 1708-01, período de apuração da 3ª semana de janeiro de 2004, desde já indicando como Assistente Técnico, o Sr. Sebastião José Rosa, inscrito no CRC/RJ, sob o n° 039332/0-4, residente e domiciliado na cidade de Barcarena/PA, sito na Tv.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lino José Gomes, 223, CEP 68447-000 por ser esta medida de pleno Direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de pedido de restituição/compensação. A Contribuinte afirmou inicialmente que houve pagamento a maior e, segundo a autoridade administrativa, o suposto crédito não existe posto que o pagamento apontado foi integralmente utilizado. Vem a Contribuinte, então, e apresenta DCTF retificadora, alterando o valor do débito a que o pagamento estava vinculado.

Ora, o pedido de restituição/compensação por meio de DCOMP é procedimento pelo qual os contribuinte, por sua própria conta, indicam créditos referentes a pagamentos feitos a maior ou indevidamente, ou outro tipo de situação que implique em créditos, para que estes sejam utilizados para liquidação de débitos. Cabe à autoridade administrativa homologar ou não esta compensação. Portanto, o crédito pleiteado deve existir no momento da apresentação da PER-DCOMP. E, se neste momento, conforme expôs a autoridade administrativa, o crédito apontado não existia porque o pagamento fora integralmente utilizado, não havia direito creditório a ser homologado.

Neste caso a DCTF foi retificada em 30/11/2006 (fls. 90), após a apreciação, pela autoridade administrativa, do pedido de compensação, conforme despacho decisório de fls. 33.

A retificação da DCTF posteriormente não tem o condão de alterar este fato, mormente quando esta retificação é feita após a apreciação e não homologação da PER-DCOMP. Até porque, caberia à autoridade administrativa examinar o processamento da DCTF retificadora para verificar a existência ou não do crédito pleiteado.

Note-se que o que se aprecia neste processo é a homologação ou não da compensação pleiteada via PER-DCOMP, e, no momento da apresentação da DCOMP, não havia crédito/compensação a se homologar.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA